



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110103 - DF (2023/0414070-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005**
CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INADEQUAÇÃO.

1. O recurso especial não é via processual adequada para, na instância excepcional, revisar acórdão fundado em interpretação de sobre modulação de efeitos decidida em precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110103 - DF (2023/0414070-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005**
CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INADEQUAÇÃO.

1. O recurso especial não é via processual adequada para, na instância excepcional, revisar acórdão fundado em interpretação de sobre modulação de efeitos decidida em precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA. contra decisão de minha lavra em que não conheci do recurso especial, uma vez que a alegada violação do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 está diretamente vinculada à suposta má interpretação constitucional dada pelo Tribunal *a quo* à controvérsia.

A parte agravante alega, em síntese, que não há necessidade de reanálise de questão probatória para a apreciação da controvérsia, bem como que a ofensa constitucional é reflexa, não sendo competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento da controvérsia.

Contraminuta apresentada pelo DISTRITO FEDERAL pela ausência de impugnação especificada na decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de mandado de segurança impetrado contra a cobrança de ICMS-DIFAL, em que se pleiteia ao Judiciário "ordenar as Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir o recolhimento do chamado Diferencial de Alíquota de ICMS ("DIFAL"), bem como de realizar qualquer ato coercitivo ao pagamento do tributo, como a retenção de mercadorias, inscrição em dívida ativa, cancelamento de benefícios fiscais e afins, ordenando, ainda, a anulação e conseqüente cancelamento dos autos de infração e da exigibilidade dos débitos protestados, inscritos em dívida ativa, execuções fiscais ajuizadas e débitos que foram objetos de inscrição no SPC/SERASA, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.º 0187661294; 0187661332; 0187661359; e 0187661316, que versem sobre o DIFAL, bem como, seja determinada a COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração da presente ação".

Concedida a segurança em primeiro grau, o Distrito Federal apelou.

O Tribunal distrital deu provimento à apelação para reconhecer que a ação fora alcançada pela modulação dos efeitos da decisão do STF proferida em julgamento vinculante (ADI 5.469/DF e RE 1.287.019/DF — Tema 1.093/STF), motivo pelo que a segurança deveria ser denegada.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, 1.022 do CPC/2015 e 27 da Lei n. 9.868/1999.

Sustenta vício de integração no acórdão ao fixar tese diversa da interpretação do mesmo dispositivo legal dada por outro Tribunal da Federação.

No mérito, defende que "a controvérsia do presente recurso é decidir se ao modular os efeitos da decisão firmada no bojo da ADI 5.469, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela aplicabilidade da decisão a partir de 2022, 'ressalvando da modulação as ações judiciais em curso submetidas ao judiciário', a tese é aplicável para as ações executórias, ou tão somente para as ações declaratórias e anulatórias".

Como afirmado no *decisum* ora agravado, esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão

da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no REsp 1.681.138/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015; AgRg no REsp 1.182.912/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/04/2016.

Na hipótese, a recorrente se utiliza da alegação de vício de integração para forçar o reconhecimento por esta Corte de dissídio jurisprudencial. É evidente, porém, a deficiência de fundamentação.

No mérito, a alegação de suposta violação do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 está diretamente vinculada à suposta má interpretação constitucional dada pelo Tribunal *a quo* à controvérsia, uma vez que o recorrente contrapõe o acórdão recorrido com a orientação firmada na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF para o Tema 1.093 (ADI5.469/DF e RE 1.287.019/DF).

No presente caso, embora a agravante ampare seu apelo raro em suposta ofensa ao art. 27 da Lei n. 9.868/1999, para justificar o seu pedido de nulidade do acórdão recorrido por erro de julgamento, a sua argumentação reside em suposta discordância entre a motivação utilizada pela Corte de origem e a modulação de efeitos do julgamento de controle concentrado do STF.

Bem, apesar de os recorrentes poderem mencionar questões constitucionais, é inquestionável que, em nosso sistema jurídico, não é viável que o recorrente de um recurso especial utilize essas questões como fundamento para alterar a decisão proferida, sendo que o recurso adequado para tal finalidade é o extraordinário para o STF.

Em outras palavras, o recurso especial não é via processual adequada para, na instância excepcional, revisar acórdão fundado em interpretação sobre modulação de efeitos decidida em precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.110.103 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0414070-2

Número de Origem:

07011051320218070018 7011051320218070018

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024